AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.593 - BA (2018/0299804-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
ADVOGADO	:	RAFAEL NOGUEIRA CAMPELO DE MELO E OUTRO(S) - BA018019

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pelo **Ministério Público do Estado da Bahia** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (fl. 256/257):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO DE EDIFICAÇÃO URBANA POR UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO NA POSSE . PRAZO DE 120 DIAS PARA O PEDIDO. ATENDIMENTO. REPETIÇÃO DE MANDADO QUE NÃO SE CONFUNDE COM NOVO PLEITO DE IMISSÃO NA POSSE. DECISÃO REFORMADA.*
> *1 - O Decreto Estadual n° 12.268, que declarou de utilidade pública o imóvel em destaque, data de 16/07/2010, sendo que a petição inicial onde resta invocada a urgência foi distribuída no mesmo mês, em data de 29/07/2010, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo artigo 15, §§ 2º e 3º do Decreto-Lei n° 3365/41, que trata das desapropriações por utilidade pública.*
> *2 - Tendo a imissão na posse sido requerida dentro do prazo de 120 dias, atendendo-se à exigência legal,inexiste obstáculo legal à repetição do mandado de imissão provisória na posse.*

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação ao art. 15, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Para tanto, sustenta que *"restou prejudicada a alegação de urgência para fins de imissão provisória na posse, tendo em vista que a ora recorrida deixou transcorrer quase quatro anos sem tomar qualquer providência para pedir a renovação do mandado de imissão provisória na posse"* (fls. 272/273).

O Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, opinou pelo provimento do recurso (fls. 328/332).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Feita essa observação, verifica-se que a insurgência não merece prosperar.

Com efeito, o tema trazido à discussão restou assim decidido pela Corte de origem (fls. 259/261):

> *O Juízo de origem, em vista do Decreto Estadual n° 12.268/10 (folha 79/TJ), que declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, as acessões e benfeitorias existentes no imóvel em destaque, deferiu a imissão provisória na posse em favor da Agravante, em consonância com o artigo 15 do Decreto-Lei n° 3.365/41 (folhas 147-153/TJ), inclusive com a expedição do competente Mandado de Imissão de Posse (folha 158/TJ).*
> *Ocorre que não foi cumprida a ordem judicial, em razão de que as próprias partes informaram que estavam em negociação, conforme certidão constante da folha 159/TJ, data de 27 de janeiro de 2011.*
> *A parte Agravante, em data de 10 de abril de 2014, denunciou ter restado frustrada a tentativa de composição amigável, requerendo que fosse expedido novo mandado de imissão provisória na posse (folha 203/TJ).*
> *O Juízo de origem, entendendo que a parte Agravante deixou decorrer o prazo de 120 dias para adotar as providências necessárias à concretização da imissão provisória na posse, indeferiu o pedido.*
> *Ocorre que, examinando-se os autos, temos que o Decreto Estadual n° 12.268, que declarou de utilidade pública o imóvel em destaque, data de 16/07/2010, sendo que a petição inicial onde resta invocada a urgência foi distribuída no mesmo mês, em data de 29/07/2010, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo artigo 15, §§ 2º e 3º do Decreto-Lei n° 3365/41, que trata das desapropriações por utilidade pública. [...]*
> *Desse modo, tendo a imissão na posse sido requerida dentro do prazo de 120 dias, atendendo-se à exigência legal, inexiste obstáculo legal à expedição do mandado de imissão provisória na posse.*

Dessarte, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de asseverar não ter sido observado o prazo de 120 dias para a expedição do mandado de imissão na posse, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. ART. 15, CAPUT E § 1º, "C", DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ART. 15, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. ALEGAÇÃO DE URGÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Não obstante tenha o acórdão recorrido mencionado expressamente o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, não examinou a tese trazida no recurso especial, nem emitiu nenhum juízo de valor sobre as alegações formuladas no apelo. Ausência de prequestionamento.*
> *2. Para se aferir se a alegação de urgência para a imissão provisória na posse foi ou não realizada no prazo de 120 dias a contar do decreto expropriatório a que alude o § 2º do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, é necessário o revolvimento do arcabouço fático dos autos, providência de todo incompatível com a finalidade própria do recurso especial. Súmula 7/STJ.*
> *3. Recurso especial não conhecido.*
> (**REsp 782.296/RS**, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 263)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator